ESTADO DE GOIÁS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO SUPERIOR - DPE-GO

RESOLUÇÃO CSDP Nº 185, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a reserva de vagas para ações afirmativas nos concursos e seleções públicas promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 29, incisos I, XI e XII, e 76, da Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017, bem como na Resolução CSDP nº 137, de 08 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo nº 202510892002717;

RESOLVE:

Art. 1º Nos concursos e seleções públicas da Defensoria Pública do Estado de Goiás para cargos de membros(as) e servidores(as) é garantida a reserva de vagas para políticas afirmativas, destinadas às pessoas com deficiência, à população negra, indígena, quilombola e pessoas transgênero ou não binárias, conforme as regras a seguir:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para negros (pretos e pardos);

II - 3% (três por cento) das vagas para indígenas;

III - 2% (dois por cento) das vagas para quilombolas;

IV - 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência;

V - 2% (dois por cento) das vagas para pessoas transgênero ou não binárias.

§ 1º Caso a aplicação dos percentuais estabelecidos no *caput* resulte em número fracionado ou quando o número de vagas reservadas resultar em fração, este será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva das vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número das vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual previsto no *caput*.

§ 4º Os(As) candidatos(as) que não sejam destinatários(as) da reserva de vagas concorrerão às demais oferecidas no certame, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 5º Não havendo candidatos(as) aprovados(as) para todas as vagas reservadas para indígenas e quilombolas, as remanescentes serão destinadas aos(as) candidatos(as) negros(as).

§ 6º Não havendo candidatos(as) aprovados(as) em número suficiente para que sejam ocupadas todas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação no concurso.

§ 7º O(A) candidato(a) poderá se inscrever em mais de uma categoria de reserva de vagas se atender simultaneamente a todos os requisitos e, em caso de aprovação, constará nas respectivas listas específicas e será chamado(a) para ocupar a primeira vaga reservada que surgir, em conformidade com o sistema de convocação alternada e proporcional.

Art. 2º O acesso dos(as) candidatos(as) à reserva de vagas obedecerá ao Regulamento do concurso público na forma do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º Os(As) candidatos(as) inscritos(as) para as vagas reservadas para as políticas públicas afirmativas considerar-se-ão, sem qualquer cláusula de barreira:

I – aprovados(as) nas provas objetivas e habilitados(as) para a próxima fase desde que alcancem nota igual ou superior a 60 (sessenta);

II – aprovados(as) nas provas discursivas e habilitados(as) para a próxima fase desde que alcancem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) em cada uma das provas.

Art. 4º As reservas das vagas constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos(as) candidatos(as) interessados(as) nas vagas reservadas.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), indígenas, quilombolas e pessoas transgênero ou não binárias aqueles(as) que se autodeclararem, no ato da inscrição do concurso público.

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o(a) candidato(a) submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 2º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 4º As informações fornecidas pelos(as) candidatos(as) são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em sua ficha de inscrição do concurso público.

Art. 6º A cada certame, será constituída uma Comissão Especial de Heteroidentificação Étnico-Racial, com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento racial dos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) (pretos e pardos), composta por 5 (cinco) membros(as) majoritariamente negros(as), com reconhecido saber, engajamento na atuação em igualdade racial e representatividade étnico-racial, sendo 3 (três) integrantes da sociedade civil indicados(as) pela Ouvidoria-Geral; e 2 (dois/duas) membros(as) indicados(as) pela Defensoria Pública-Geral.

§ 1º Cada membro(a) titular terá 1 (um/uma) suplente designado(a), com qualificação similar.

§ 2º A nomeação dos(as) membros(as) pela Defensoria Pública-Geral, titulares e suplentes, está condicionada à aprovação prévia do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 3º A avaliação da Comissão Especial de Heteroidentificação Étnico-Racial quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda) considerará os seguintes aspectos:

a) informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda);

b) fenótipo do candidato(a) verificado pessoalmente pelos componentes da comissão especial.

§ 4º Será confirmada a condição do(a) candidato(a) autodeclarado(a) negro(a) (preto ou pardo) que assim for reconhecido pela maioria dos integrantes da Comissão Especial.

§ 5º A ausência ou indeferimento da condição de certamista negro (preto ou pardo) perante a comissão especial permite que o(a) candidato(a) permaneça no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os(as) classificados(as) para a concorrência geral.

§ 6º Da decisão da Comissão Especial caberá recurso à Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados a partir da ciência do resultado da avaliação.

§ 7º O Procedimento de Heteroidentificação será registrado e filmado, e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos.

Art. 7º A Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial será constituída por 2 (dois/duas) Defensores(as) Públicos(as) indicados(as) pela Defensoria Pública-Geral e 3 (três) membros(as) da sociedade civil com reconhecido saber, engajamento na atuação em igualdade racial e representatividade étnico-racial, indicados(as) em lista tríplice da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP), da Associação Goiana das Defensoras e Defensores Públicos (AGDP) e da Ouvidoria-Geral, as quais serão submetidas à apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública, que deliberará, escolherá e remeterá os nomes à Defensoria Pública-Geral para a designação.

Art. 8º A cada certame será constituída Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração de Identidade de Gênero com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento dos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) transgênero ou não binários, composta por 5 (cinco) membros(as) majoritariamente transgênero ou não binários, se possível, com reconhecido saber e atuação em favor da representatividade e diversidade de gênero, sendo 3 (três) integrantes da sociedade civil, indicados(as) pela Ouvidoria-Geral; e 2 (dois/duas) membros(as) indicados(as) pela Defensoria Pública-Geral.

§ 1º Cada membro(a) titular terá 1 (um/uma) suplente designado(a), com qualificação similar.

§ 2º A nomeação dos(as) membros(as) pela Defensoria Pública-Geral dos(as) titulares e suplentes está condicionada à aprovação prévia do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 3º A avaliação da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração de Identidade de Gênero quanto à condição de transgênero ou não binário considerará os seguintes aspectos:

I - informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa transgênero ou não binária;

II - a apresentação da certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e/ou apresentação de documentos com nome social (carteira de nome social, carteira de identidade profissional, crachás, carteira de estudante, cartão do vale transporte, CNH, Cartão Nacional de Saúde, entre outros), ou outros meios de prova, vedados aqueles que impliquem patologização da identidade trans ou não binária;

III - entrevista para escuta de relato da transição do(a) candidato(a) nos casos em que a Comissão avaliar necessário.

§ 4º Será confirmada a condição do(a) candidato(a) autodeclarado transgênero ou não binário que assim for reconhecido(a) pela maioria dos(as) integrantes da Comissão Especial.

§ 5º A ausência ou indeferimento da condição de certamista transgênero ou não binário perante a Comissão Especial permite que o(a) candidato(a) permaneça no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os(as) classificados(as) para a concorrência geral.

§ 6º Da decisão da Comissão Especial caberá recurso à Comissão Recursal de Verificação da Autodeclaração de Identidade de Gênero, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados a partir da ciência do resultado da avaliação.

§ 7º O procedimento previsto no § 3º, inciso III, será registrado e filmado, e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos.

Art. 9º A Comissão Recursal de Verificação da Autodeclaração de Identidade de Gênero será constituída por 2 (dois/duas) Defensores(as) Públicos(as) indicados(as) pela Defensoria Pública-Geral e 3 (três) membros(as) da sociedade civil com reconhecido saber e atuação em favor da representatividade e diversidade de gênero, indicados(as) em lista tríplice da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDP), da Associação Goiana das Defensoras e Defensores Públicos (AGDP) e da Ouvidoria-Geral, as quais serão submetidas à apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública, que deliberará, escolherá e remeterá os nomes à Defensoria Pública-Geral para a designação.

Art. 10 A condição de indígena dos(as) candidatos(as) aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros(as), servidores(as), que assim se autodeclararem será confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que ateste sua condição.

Art. 11 A condição de quilombola dos(as) candidatos(as) aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros(as), servidores(as) será comprovada com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares, sendo vedada qualquer solicitação por parte do(a) candidato(a) após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

Art. 12 Os procedimentos citados nos arts. 6º ao 11 serão realizados entre a prova objetiva e a prova discursiva.

Art. 13 Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos(as) candidatos(as) cotistas entre si.

§ 1º Os(As) candidatos(as) inscritos(as) nas vagas reservadas às políticas afirmativas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua pontuação no concurso.

§ 2º Os(As) candidatos(as) inscritos(as) nas vagas reservadas às políticas afirmativas aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas.

Art. 14 Em caso de desistência do(a) candidato(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) imediatamente classificado(a) no mesmo grupo dentro do sistema de reservas.

Art. 15 A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas reservadas.

Art. 16 A reserva de vagas para as políticas afirmativas prevista nesta resolução terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da publicação e poderá ser prorrogada, sucessivamente, pelo mesmo prazo caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades que ensejaram a sua implantação ainda persistem.

§ 1º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para políticas afirmativas serão levados em conta os resultados dos estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais sobre o tema.

§ 2º No primeiro trimestre do último ano do período de vigência da reserva de vagas, será confeccionado, pela Escola Superior da Defensoria Pública, um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas na Defensoria Pública, a ser apresentado ao Conselho Superior.

§ 3º O Conselho Superior realizará audiências públicas prévias à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas.

Art. 17 Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior.

Art. 18 Revoga-se a Resolução CSDP nº 053, de 21 de março de 2018.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GOIANIA - GO, aos 05 dias do mês de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GREGORIO FERNANDES**, **Defensor (a) Público (a) Geral do Estado**, em 15/09/2025, às 08:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO ROSA MOREIRA**, **Corregedor (a) Geral**, em 15/09/2025, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA**, **Conselheiro (a)**, em 15/09/2025, às 17:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO FERREIRA MAFRA NETO**, **Conselheiro (a)**, em 15/09/2025, às 18:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **LETICIA PAROBE GIBBON**, **Defensor (a) Público (a)**, em 15/09/2025, às 19:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANNA FERNANDA DE CASTRO BARBOSA**, **Conselheiro (a)**, em 16/09/2025, às 11:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO OLIVEIRA CALIXTO ALVES DE JESUS**, **Conselheiro (a)**, em 16/09/2025, às 12:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **HELVIO LOPES PEREIRA JUNIOR**, **Conselheiro (a)**, em 16/09/2025, às 19:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ANGELA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA**, **Ouvidor(a) Geral**, em 17/09/2025, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IGOR DE PAULA SOUZA**, **Conselheiro (a)**, em 19/09/2025, às 09:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ALLAN MONTONI JOOS**, **Conselheiro (a)**, em 19/09/2025, às 09:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **SINGRIDY PALLES DA SILVA**, **Defensor (a) Público (a)**, em 29/09/2025, às 16:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **79345630** e o código CRC **D1825690**.